



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Gestores: Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010) e José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10/2010)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas da Prefeitura de Boqueirão (PB), exercício de 2010, de responsabilidade dos Excelentíssimos Srs. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010) e José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10/2010).

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Hujó José de Freitas Peregrino, após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, no período de 12 a 14/07/2011, elaborou o relatório inicial destacando as observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 918/2009, que estimou a receita em R\$ 24.118.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 30% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 18.296.949,92, correspondente a 75,86% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 18.366.841,42, equivalente a 76,15% da fixada no orçamento;
5. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
6. O Balanço Orçamentário apresenta deficit no valor R\$ 69.891,50, equivalente a 0,38% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.691.331,85 para o exercício subsequente, apropriado quase em sua totalidade em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 60.390,91;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 458.170,90, correspondentes a 2,58% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2010 o valor de R\$ 451.170,90. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 13.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 896/2008;
11. As despesas com remuneração do magistério alcançaram valor equivalente a 65,22% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.874.840,15, equivalente a 28,31% da receita de impostos e transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

13. A despesa com saúde somou R\$ 1.752.042,83, correspondentes a 17,25% da receita de impostos e transferências;
14. A despesa com pessoal do município atingiu 54,22% e da Prefeitura alcançou 51,87% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. O repasse ao Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 6,97% da receita tributária e transferida em 2009, cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
16. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
17. Existência do Processo TC DIGEP nº 06275/10, que trata da regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias;
18. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. De responsabilidade do Sr. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010):
 - Não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios de Execução Orçamentária - REO;
 - Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 69.891,50, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
 - Não disponibilização de licitações à Auditoria durante inspeção *in loco*;
 - Despesas não licitadas, no montante de R\$ 2.129.605,61;
 - Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 864.115,01;
 - Despesas não comprovadas com o INSS, no montante de R\$ 207.614,14;
 - Despesas com multas/ juros, no montante de R\$ 11.746,46;
 - Falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final dos resíduos sólidos do Município;
 - Despesas irregulares com transporte escolar, no montante de R\$ 17.458,00;
 - Diferença entre as informações da folha de pessoal e as informações contábeis;
 - 18.2. De responsabilidade do Sr. José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10/2010):
 - Despesas não licitadas, no montante de R\$ 543.150,63;
 - Despesas irregulares com transporte escolar, no montante de R\$ 6.708,00;

Após regular intimação, apenas o Sr. Carlos José Castro Marques apresentou defesa através do Documento TC 17027/11.

Por sua vez, a DIAFI/DIAGM IV manteve as irregularidades cuja responsabilidade recaiu sobre o Sr. José Renato de Araújo, em razão da falta de quaisquer argumentos. Quanto à gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, entendeu elididas as falhas relacionadas à falta de publicação do RGF e do REO, despesa não comprovada com o INSS, no montante de R\$ 207.614,14, e falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, na importância de R\$ 864.115,01. As demais irregularidades foram mantidas, com redução do valor das despesas não licitadas de R\$ 2.672.756,24 para R\$ 444.716,20, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório de análise de defesa:

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 444.716,20**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

- NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LICITAÇÕES À AUDITORIA DURANTE INSPEÇÃO IN LOCO

Defesa: “A defesa acosta aos autos os procedimentos licitatórios no valor de R\$ 2.250.684,73, assim como a inexigibilidade para a contratação de advogado no valor de R\$ 46.000,00, totalizando a importância de R\$ 2.296.684,73. Restam como não licitadas as despesas da ordem de R\$ 376.071,51, que equivalem a 2,05% da despesa total orçamentária do exercício, referentes às aquisições de gêneros alimentícios, de peças para veículos, ônibus e tratores, acesso à internet, dentre outras”.

Auditoria: “Esta auditoria analisou a documentação anexada ao processo, às fls. 557/2684, e verificou que as despesas acusadas como não licitadas, às fls. 238/239, do relatório inicial que remanesceram, ou pela falta da licitação ou pelo excesso ao valor licitado, são as seguintes”:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Serviços gráficos para formulários e impressos	Artexpress	9.281,00
Gêneros alimentícios	Clóvis Araújo Silva	79.336,76
Locação de veículo para coleta de lixo	Josué Silvestre de Oliveira Filho	9.000,00
Confecção de fardamento e roupas	Margarida Maria Monteiro	6.460,00
Contratação de carro pipa	Antonio Otavio Cabral	45.727,35
Medicamento e mat. médico-hospitalar	Nelfarma Com.de Prod. Quimicos Ltda.	6.971,62
Peças para onibus e caminhões	Randon – Rodoparaiba Implem. Rodov.	6.548,47
Serviços de reprografia e cópias	Josiclaudio Cosme Cavalcante	8.024,60
Refeições	Maria do Carmo Hilário	24.251,00
Serviços de recuperação de calçamento	Leonel Ferreira de Moraes	22.500,00
Locação de veículo para coleta de lixo	José Ivanildo Barbosa	20.700,00
Serviços de divulgação e publicidade	Rainha Publicidade e Propaganda Ltda.	20.000,00
Manutenção de gabinetes odontológicos	Dental Maanaim	19.700,00
Equipamentos e suplementos de informática, recarga e venda de cartuchos	World Reciclagem de Cartucho Ltda	17.359,00
Peças e acessórios automotivos	Equipesom	17.355,00
Peças para onibus e caminhões	A Nordestina Dist. Peças Ltda.	15.812,00
Consultoria em turismo, divulgação e programação	Cover - Consultoria e Comunicação	15.000,00
Móveis e equipamentos escritório	Kalculus Com.Mov. Equip. Escritorio	13.975,00
Serviços de consultoria e assessoria jurídica e emissão de parecer	Bruna Raphaela de Toledo Coura	5.000,00
Serviço de acesso a internet	Brazil Net - Serviços de Internet	12.824,00
Peças para ônibus e tratores	Oscar Diesel Serviços Ltda	12.560,00
Peças automotivas	Center Bat	12.356,00
Gêneros alimentícios	Maria Pereira Nunes	11.382,70
Cursos de formação inicial e continuada	L & S Consultoria Educacional Ltda	11.221,70
Serviços de recuperação de móveis	Madereira Ideal Com. Ind. Ltda.	10.700,00
Urnas mortuárias	Mortuária Eterna Morada	10.670,00
TOTAL		444.716,20

- DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 69.891,50, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º, DA LRF

Defesa: “Que mesmo havendo esse pequeno déficit na execução orçamentária, a PM de Boqueirão vem buscando o equilíbrio das contas municipais através da queda do passivo e do aumento do ativo, além da correta aplicação dos 25% da MDE e 15% em saúde e do respeito ao teto de 60% das receitas correntes com o pessoal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

Auditoria: “As alegações não procedem, houve o déficit de R\$ 69.891,50 e, portanto, a desobediência à LRF.”

- DESPESAS COM MULTAS/JUROS, NO MONTANTE DE R\$ 11.746,46

Defesa: “Ocorreram por pagamentos em atraso, por poucos dias, de obrigações patronais junto ao INSS e com o PASEP, devido ao lapso do encarregado desses pagamentos na programação financeira.”

Auditoria: “Permanece a irregularidade supracitada, tendo em vista que as alegações do defendente são improcedentes.”

- FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO

Defesa: “De fato, o município de Boqueirão não possui a citada licença, contudo, conforme faz prova o ofício em anexo, protocolou-se junto a SUDEMA pedido de orientação quanto à obtenção da licença, assim como requereu a abertura do processo de licenciamento ambiental. Desta forma, entende-se por sanada a irregularidade.”

Auditoria: “Foi anexado ao processo, às fls. 2961, um ofício solicitando orientação para obtenção da licença ambiental, o que já se considera um começo, no entanto, só foi realizado em setembro de 2011.”

- DESPESAS IRREGULARES COM TRANSPORTE ESCOLAR, NO MONTANTE DE R\$ 17.458,00

Defesa: “A auditoria alega que a PM utilizou veículos de carga de carrocerias abertas, inadequados e inseguros para o transporte dos alunos (tipo D20). Esta situação ocorreu por se tratar de transporte de estudantes da zona rural em estrada “carroçável” e essa foi a única alternativa do gestor para que os alunos dessas regiões tivessem transporte para a escola.”

Auditoria: “Não foram acostados aos autos fotos das ditas estradas “carroçáveis” justificando a utilização deste tipo de veículo inseguro e inadequado para o transporte de estudantes.”

- DIFERENÇA ENTRE AS INFORMAÇÕES DA FOLHA DE PESSOAL E AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Defesa: “A auditoria aponta divergência de valores nas despesas de pessoal empenhadas em 2010 com as despesas de pessoal constantes da folha, e conforme registrou a auditoria, foi de R\$ 249.035,59. A defesa informa, no entanto, que a diferença encontrada foi no valor de R\$ 111.737,72 e refere-se a valores de 2010 que só foram empenhados e pagos no mês de janeiro de 2011, conforme tabela explicativa às fls. 380/381.”

Auditoria: “De acordo com o demonstrativo apresentado pelo defendente, às fls. 380/381, verificou-se que ainda restava uma diferença entre o valor das despesas de pessoal empenhadas no exercício e o valor da folha de 2010, equivalente a R\$ 111.737,72, que o mesmo alega que se referiu a valores da folha de 2010 que só foram empenhados em 2011. Este demonstrativo foi elaborado sem a apresentação da documentação comprobatória correspondente. Quanto a aquela alegação, esclarece-se que a liquidação da despesa de pessoal deve ocorrer dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço. No entanto, o defendente alegou que a diferença que permaneceu foi relativa a despesas de 2010 empenhadas em 2011, o que não poderia ter ocorrido. Logo, esta auditoria conclui que a diferença demonstrada pelo defendente, no valor de R\$ 111.737,72, por se tratar de empenhamento de despesas do exercício de 2010 em 2011 não comprovadas no relatório, não elide a falha em questão.”

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** emitiu o Parecer nº 1377/11, entendendo, em resumo:

1. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

Constitui inobservância do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que menciona “a necessidade do gestor público de cumprir os princípios administrativos do planejamento e da transparência pública, atuando sempre de forma planejada e com transparência, até mesmo para possibilitar o controle dos órgãos públicos e dos membros da coletividade (controle popular), e de modo a não afetar o equilíbrio das contas públicas”.

2. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 444.716,20

3. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LICITAÇÕES À AUDITORIA DURANTE INSPEÇÃO *IN LOCO*

A falta de instauração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento constitui ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A não disponibilização das licitações durante a inspeção dos Técnicos deste Tribunal denota desorganização administrativa no tocante à conservação de documentos indispensáveis ao dever de prestar contas, bem como obstáculo ao exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida por esta Corte de Contas.

4. DESPESAS COM MULTAS/JUROS, NO MONTANTE DE R\$ 11.746,46

A importância deve ser imputada ao gestor, em razão da falta de planejamento da gestão administrativa e das inconsistentes justificativas de que o atraso se deu por negligência do funcionário responsável pelo setor.

5. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO

As alegações do gestor e os documentos encartados comprovam a adoção de medidas preliminares para regularizar a situação. Contudo, o caso deve ser informado ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, visto tratar-se de caso tipificado na Lei de Crimes Ambientais, art. 60.

6. DESPESAS IRREGULARES COM TRANSPORTE ESCOLAR, NO VALOR DE R\$ 17.458,00

Em sua defesa, o gestor alegou a impossibilidade de utilização de ônibus no transporte de escolares da zona rural, dadas as inadequadas condições das estradas. Porém, não apresentou qualquer comprovação dos fatos alegados, tornando-os inválidos.

7. DIFERENÇA ENTRE AS INFORMAÇÕES DA FOLHA DE PESSOAL E AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Trata-se de falha formal, cabendo recomendar ao gestor que proceda ao empenhamento das despesas com pessoal no próprio exercício em que os serviços forem prestados.

8. POR FIM, OPINOU PELO(A):

8.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Carlos José Castro Marques, períodos 01/01 a 19/08/2010 e 03/10 a 31/12/2010;

8.2. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Renato de Araújo, período 20/08 a 02/10/2010, em razão do curto lapso em que respondeu pela Prefeitura, não obstante a falta de defesa em relação às restrições anotadas pela Auditoria;

8.3. Declaração de atendimento parcial à LRF;

¹ Art. 1º omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

- 8.4. Aplicação de multa ao Sr. Carlos José Castro Marques, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e
- 8.5. Imputação de débito ao Sr. Carlos José Castro Marques no valor de R\$ 11.746,46, em razão do pagamento de multas e juros advindos de inadimplência de obrigações;
- 8.6. Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas ora questionadas;
- 8.7. Envio de cópias à Receita Federal e ao Ministério Público Comum, de acordo com a praxe desta Corte nos casos da espécie para as providências cabíveis.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes dizem respeito a:

1. De responsabilidade do Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES (Período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010):
 - 1.1. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 444.716,20;
 - 1.2. Não disponibilização de licitações à Auditoria durante inspeção *in loco*;
 - 1.3. Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 69.891,50;
 - 1.4. Despesas com multas/juros, no montante de R\$ 11.746,46;
 - 1.5. Falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final dos resíduos sólidos do Município;
 - 1.6. Despesas irregulares com transporte escolar, no montante de R\$ 17.458,00; e
 - 1.7. Diferença entre as informações da folha de pessoal e as informações contábeis.
2. De responsabilidade do Sr. JOSÉ RENATO DE ARAÚJO (Período de 20/08 a 02/10/2010):
 - 2.1. Despesas não licitadas; e
 - 2.2. Despesas irregulares com transporte escolar, no montante de R\$ 6.708,00.

No tocante às despesas não licitadas, a defesa apresentada pelo Sr. José Carlos Castro Marques alcança os dois gestores, é o que se deduz da análise efetuada pela Auditoria. Sobre este ponto, cumpre destacar que o SAGRES demonstra claramente que grande parte dos gastos transpassou o montante das licitações, sem que se tenha notícia da prática de preços individuais excedentes, razão pela qual a falha não deve comprometer as contas, podendo servir de fundamento para a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das devidas recomendações ao gestor.

Uma outra falha relacionada às licitações diz respeito à não disponibilização dos processos na ocasião da inspeção *in loco*, que a Auditoria entendeu como obstrução ao livre exercício das inspeções. Inobstante a anexação dos processos licitatórios na ocasião da defesa, o Relator entende que a situação se enquadra no fundamento para aplicação de penalidade pecuniária constante do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a não reincidência.

O déficit orçamentário configura falta de controle no gerenciamento dos recursos públicos, porém, dada a modicidade da importância em relação à despesa total, vez que representa apenas 0,38% desta, o fato deve compor os itens de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometimento das contas gerais, recomendando-se ao gestor a observância do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

A despesa com juros e multas por atraso na quitação de compromissos também denota falta de controle gerencial, cabendo a devida recomendação ao gestor para que adote medidas que previnam gastos da espécie.

No tocante à falta de licenciamento ambiental para o sistema de coleta e disposição final de resíduos urbanos, o gestor, em sua defesa, anexou cópia de ofício endereçado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, cujo teor requer orientação e instauração de processo para obtenção de licença com vistas ao funcionamento de aterro sanitário. O Relator entende que as providências adotadas sanam as restrições destacadas pela Auditoria.

Quanto às despesas irregulares com transporte de estudantes, as quais abrangem as duas gestões, a Auditoria destacou três contratos para itinerário rural, oriundos da Tomada de Preços nº 10/2010, com utilização de veículos de carroceria aberta, que não oferecem a segurança exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN. O defendente alegou que as estradas que compõem a rota rural não são apropriadas para o tráfego de ônibus. O Relator entende que o caso requer, além da multa prevista no art. 56 da LOTCE, recomendação ao gestor para que observe os comandos da Resolução RN TC 04/2006, alterada pela Resolução RN TC 06/2006, emitidas por este Tribunal, bem assim do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97), precisamente os arts. 136 a 138, e das Resoluções emitidas pelo CONTRAN, sobretudo a de nº 82/98.

No que diz respeito à diferença entre as informações da folha de pessoal e as informações contábeis, em concordância com o *Parquet*, o Relator entende que deve ser recomendado ao gestor o cumprimento das normas contábeis, procedendo-se ao empenhamento da despesa com pessoal no próprio exercício em que os serviços forem prestados.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer favorável às contas de ambos os gestores;
2. declare o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, em razão da ocorrência de déficit orçamentário, bem assim o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à gestão do Sr. José Renato de Araújo;
3. aplique a multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. recomende ao gestor a estrita observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional, sobretudo no que diz respeito a(o):
 - 4.1. Devida instauração de processos licitatórios para realização de despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal;
 - 4.2. Disponibilização dos documentos solicitados pelos técnicos desta Corte em inspeções regulares;
 - 4.3. Controle no gerenciamento dos recursos públicos, evitando a ocorrência de déficit e o pagamento de juros e multas por atraso na quitação de compromissos; e
 - 4.4. Atendimento aos requisitos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97), precisamente os arts. 136 a 138, e nas Resoluções emitidas pelo CONTRAN, sobretudo a de nº 82/98, na celebração dos contratos para transporte de escolares.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Gestor: Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010) e José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10/2010)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 198/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO (PB), exercício de 2010, de responsabilidade dos Excelentíssimos Srs. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010) e José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10/2010), e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 16 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL